



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO Nº 1/2016

Veto Parcial apostado ao [Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015 \(nº 2.177/2011](#), na Casa de origem)

Quantidade de dispositivos vetados: 12

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016](#)

Veto apostado “por contrariedade ao interesse público”.

Autoria do projeto vetado:

Deputados Bruno Araújo (PSDB/PE), Antonio Imbassahy (PSDB/BA), Ariosto Holland (PSB/CE), Carlinhos Almeida (PT/SP), Izalci (PR/DF), José Rocha (PR/BA), Miro Teixeira (PDT/RJ), Paulo Piau (PMDB/MG), Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC) e Sandro Alex (PPS/PR).

Relator(es) na Câmara dos Deputados:

Dep. Sibá Machado (PT/AC) – Comissão Especial.

Relator(es) no Senado Federal:

Sen. Jorge Viana (PT/AC) – Parecer nº 1078, de 2015-CCJ;
Sen. Cristovam Buarque (PPS/DF) – Parecer nº 1079, de 2015;
Sen. Jorge Viana (PT/AC) – Parecer nº 1080, de 2015-CCT;
Sem. Elmano Férrer (PTB/PI) – Parecer nº 1163, de 2015-CDIR (Redação Final).

Explicação do voto:

As partes vetadas dizem respeito: à concessão de bolsas de estímulo à inovação sem vínculo empregatício, aplicável, inclusive, aos alunos de ICTs privadas; previsão de cobrança de taxa de administração nos convênios firmados com fins de inovação, pesquisa científica e tecnológica; hipóteses de dispensa de licitação nas contratações que envolvam aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos; ampliação da autonomia de ICT pública por meio do contrato de gestão e; isenções tributárias e dispensa de exame de similaridade aplicáveis às importações de empresas em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1.	<p>- § 5º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: § 5º Aplica-se ao aluno de ICT privada o disposto nos §§ 1º e 4º.</p>	Concessão de bolsa de estímulo à inovação ao aluno de ICT privada sem vínculo empregatício.	Emendas de Plenário nºs 1 e 7 dos Deputados Mendonça Filho (DEM/PE) e Luciana Santos (PCdoB/PE), respectivamente.	“Os dispositivos ampliariam isenções tributárias, inclusive de contribuição previdenciária, sem os contornos adequados para sua aplicação, o que poderia resultar em significativa perda de receitas, contrariando esforços necessários para o equilíbrio fiscal. Além disso, apesar de resultar em renúncia de receita, as medidas não vieram acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e das compensações necessárias, em desrespeito ao que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como os arts. 108 e 109 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO).”
2.	<p>- art. 10 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: Art. 10. Os instrumentos firmados com ICTs, empresas, fundações de apoio, agências de fomento e pesquisadores cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei poderão prever, para sua execução, recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas, podendo ser aplicada taxa de administração, nos termos de regulamento.</p>	Previsão de cobrança de taxa de administração nos convênios firmados com fins de inovação, pesquisa científica e tecnológica.	Origem: Substitutivo do Relator (CD) de 22/10/2013 . Justificativa: “Na alteração do art. 10 foi adequada a redação para que se fizesse previsão de uma taxa de administração, a ser cobrada pelas fundações de apoio, na forma do regulamento, prática já adotada de modo bastante amplo e que simplifica sobremaneira a prestação de contas dessas entidades.”	“A cobrança de taxa de administração descharacterizaria o instituto dos convênios, uma vez que na celebração desse modelo de parceria deve sempre prevalecer o interesse recíproco e o regime de mútua colaboração, não sendo cabível qualquer tipo de remuneração que favoreça uma das partes envolvidas.”

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
3. - "caput" do art. 20-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: Art. 20-A. É dispensável a realização de licitação pela administração pública nas contratações de microempresas e de empresas de pequeno e médio porte, para prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos, que tenham auferido, no último ano-calendário, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), oriunda de:	Hipóteses de dispensa de licitação nas contratações que envolvam aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos.	Origem: O projeto inicialmente previa hipóteses de dispensa de licitação nos arts. 41 e 77 em outros termos. A redação parcial do dispositivo foi dada pelo Substitutivo do Relator (CD) de 22/10/2013 (art. 14) . Por fim, o texto foi alterado pela Emenda de Plenário nº 7 da Dep.ª Luciana Santos (PCdoB/PE) . Justificativa: “O regramento para aquisições e contratações (...) deve ser mais célere e descomplicado, afastando-se do setor a incidência da atual Lei Federal de Licitações, cuja morosidade de procedimentos vem obstaculizando, senão inviabilizando, um sem-número de projetos científicos e de inovação que poderiam resultar em inimagináveis ganhos diretos e indiretos para a sociedade.” (texto inicial).	“A ampliação de hipóteses de dispensa de licitação para a contratação com órgãos e entidades da administração pública apenas se justifica em caráter bastante excepcional. Da forma como redigido, os elementos para caracterizar a excepcionalidade ficaram excessivamente amplos, permitindo a utilização da dispensa em hipóteses que justificariam o procedimento licitatório.”
4. - inciso I do "caput" do art. 20-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: I - cooperação celebrada com a contratante para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico para a melhoria de produto e processo ou para o desenvolvimento de fonte alternativa nacional de fornecimento;	Idem.	Idem.	Idem.
5. - inciso II do "caput" do art. 20-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: II - atividades de pesquisa fomentadas pela contratante nas ICTs.	Idem.	Idem.	Idem.
6. - § 1º do art. 20-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: § 1º As atividades de que trata o inciso I poderão ser desenvolvidas pela contratada em parceria com outras ICTs ou empresas.	Idem.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
7.	<p>- parágrafo único do art. 21-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>Parágrafo único. A concessão de bolsas no âmbito de projetos específicos deverá observar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º.</p>	<p>Concessão de bolsas de estímulo à inovação no âmbito de projetos específicos sem vínculo empregatício, aplicando-se, inclusive, ao aluno de ICT privada.</p>	<p><u>Emenda de Plenário nº 7 da Dep.ª Luciana Santos (PCdoB/PE).</u></p>	<p>“Os dispositivos ampliariam isenções tributárias, inclusive de contribuição previdenciária, sem os contornos adequados para sua aplicação, o que poderia resultar em significativa perda de receitas, contrariando esforços necessários para o equilíbrio fiscal. Além disso, apesar de resultar em renúncia de receita, as medidas não vieram acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e das compensações necessárias, em desrespeito ao que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como os arts. 108 e 109 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO).”</p>
8.	<p>- art. 26-B da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>Art. 26-B. A ICT pública que exerce atividades de produção e oferta de bens e serviços poderá ter sua autonomia gerencial, orçamentária e financeira ampliada mediante a celebração de contrato nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal, com vistas à promoção da melhoria do desempenho e ao incremento dos resultados decorrentes de suas atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e produção.</p>	<p>Ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira de ICT pública por meio do contrato de gestão.</p>	<p>Origem: <u>Substitutivo do Relator (CD) de 22/10/2013.</u> Justificativa: “estendem as medidas previstas às ICT que conduzem atividades produtivas e de oferta de bens ou serviços, (...) estendendo sua autonomia para permitir uma gestão competitiva dessas atividades.”</p>	<p>A atribuição de autonomia gerencial, orçamentária e financeira a Instituição Científica e Tecnológica pública pressupõe a fixação de conceitos e condições para sua viabilização. Com a inexistência da regulamentação do que dispõe o § 8º, do art. 37 da Constituição, o dispositivo seria inexequível ou seria aplicado de forma a trazer insegurança jurídica para tais contratos.</p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
9.	<p>- § 8º do art. 4º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</p> <p>“§ 8º Aplica-se o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, às bolsas concedidas nos termos do § 1º deste artigo, aos preceptores de residências médica e multiprofissional e aos bolsistas de projetos de ensino, pesquisa e extensão, inclusive os realizados no âmbito dos hospitais universitários.</p>	Concessão de bolsas sem reconhecimento de vínculo empregatício e com isenção de imposto de renda aos servidores das ICTs que participarem em atividades realizadas pelas fundações contratadas com finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa e extensão.	<p>Origem: Emenda nº 10 do Dep. Covatti Filho (PP/RS).</p> <p>Justificativa: “Trata-se de adequar o texto aprovado na Comissão Especial às negociações que foram mantidas com a comunidade científica, no que se refere às bolsas destinadas às atividades de ensino, pesquisa e extensão em educação e formação de recursos humanos, inclusive em situações de residência médica e multiprofissional, realizadas no âmbito de hospitais universitários, especificando que não configuram vínculo empregatício.”</p>	“Os dispositivos ampliariam isenções tributárias, inclusive de contribuição previdenciária, sem os contornos adequados para sua aplicação, o que poderia resultar em significativa perda de receitas, contrariando esforços necessários para o equilíbrio fiscal. Além disso, apesar de resultar em renúncia de receita, as medidas não vieram acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e das compensações necessárias, em desrespeito ao que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como os arts. 108 e 109 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO).”
10.	<p>- inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 9º do projeto:</p> <p>I - isenção do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como de suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica, tecnológica e de inovação;</p>	Isenções tributárias aplicáveis às importações de empresas em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.	<p>Origem: Emenda nº 9 de Plenário do Dep. Izalci (PSDB/DF).</p> <p>Justificativa: “Trata-se de adequar o texto aprovado na Comissão Especial às negociações que foram mantidas com a comunidade científica (...) no sentido de dar tratamento prioritário e simplificado para itens necessários aos pesquisadores e desenvolvedores.”</p>	Idem
11.	<p>- inciso II do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 9º do projeto:</p> <p>II - dispensa de exame de similaridade e de controle prévio ao despacho aduaneiro.</p>	Dispensa de exame de similaridade e de controle prévio aduaneiro às importações das empresas em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
12.	<p>- art. 16:</p> <p>Art. 16. Na concessão de bolsa destinada às atividades de ensino, pesquisa e extensão em educação e formação de recursos humanos, nas diversas áreas do conhecimento, por parte de ICT, agência de fomento ou fundação de apoio, inclusive em situações de residências médica e multiprofissional e no âmbito de hospitais universitários, aplica-se o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.</p>	<p>Estabelece a ausência de vínculo empregatício com relação às bolsas concedidas no âmbito de projetos de ensino, pesquisa e extensão em educação e formação de recursos humanos.</p>	<p>Origem: Emenda nº 10 do Dep. Covatti Filho (PP/RS).</p> <p>Justificativa: “Trata-se de adequar o texto aprovado na Comissão Especial às negociações que foram mantidas com a comunidade científica, no que se refere às bolsas destinadas às atividades de ensino, pesquisa e extensão em educação e formação de recursos humanos, inclusive em situações de residência médica e multiprofissional, realizadas no âmbito de hospitais universitários, especificando que não configuram vínculo empregatício.”</p>	<p>Idem.</p>